

Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados

Obrigações dos beneficiários

Seguindo o plano traçado no anterior número desta *Revista*, principiemos por indicar as *obrigações* impostas aos beneficiários e, consequentemente, demonstrar os benefícios.

Nos termos do art. 5 do regulamento, todos os licenciados em Direito, que se inscrevam na Ordem para poderem exercer a profissão de Advogado, e tenham menos de 50 anos de idade, são *obrigatoriamente* inscritos na Caixa de Previdência na data em que lhes competir o pagamento da primeira quota à Ordem.

Os arts. 73 e 75 do Regulamento contêm disposições especiais e transitórias para os advogados que, à data da constituição da Caixa, já tenham completado 50 ou 70 anos de idade; mas estes casos, por transitórios, não interessam ao presente estudo.

Pela inscrição na Caixa o advogado fica *obrigado* ao pagamento duma quota *fixa* mensal (65\$00 segundo a alínea *a* do art. 48) e duma quota *extraordinária* anual e equivalente a 10 % da verba principal do imposto profissional nunca inferior a 200\$00, a pagar no início de cada semestre (alínea *b* do cit. art. 48).

Como estas exíguas quotas (mensal e anual, e no total mínimo de 980\$00) o beneficiário, decorridos que sejam os prazos de garantia, tem assegurados *todos* os benefícios concedidos pela Caixa, isto é:

- a) decorridos 10 anos de inscrição, a ser reformado por *invalidéz* se, pela junta médica, for julgado incapaz do exercício da profissão;
- b) decorridos 15 anos de inscrição, a ser reformado por *velhice* quando completar 70 anos de idade;
- c) decorridos 5 anos de inscrição, a deixar um *subsídio* por morte, pago por uma só vez e nos termos da legislação respectiva.

Se, porém, o beneficiário se *invalidar* antes de decorrido o prazo de garantia (10 anos), ou se tiver a sua inscrição cancelada por efeito do exercício de profissão incompatível com a advocacia, tem o direito de pedir o *resgate* das quotizações pagas (art. 17); se tiver o mínimo de 15 anos de inscrição, mas esta se encontrar cancelada sem ser consequência de expulsão da Ordem ou por efeito do exercício de profissão

incompatível, tem direito a pensão e subsídio *reduzidos* nos termos do art. 19 do Regulamento.

A obrigação do pagamento das referidas quotas é imperativa, pois a falta do seu pagamento relativa a 6 meses, seguidos ou não (e a quota extraordinária é equivalente a 6 meses), determina a expedição dum aviso por carta registada para serem pagas no prazo de 60 dias, ficando logo *suspensos* os direitos do beneficiário. Se o pagamento é efectuado neste prazo, a suspensão é levantada e o beneficiário retoma, sem prejuízo, os seus direitos; se não é efectuado, é-lhe *cancelada* a inscrição na Caixa e, conseqüentemente, *suspensa* a inscrição na Ordem, ou seja a suspensão do exercício da profissão (art. 12 do Regul.).

É certo que, decorridos estes prazos, pode o beneficiário efectuar o pagamento, sendo-lhe levantada a suspensão na Ordem e, por força do art. 16 do Regul., de novo obrigatòriamente inscrito na Caixa; mas os seus direitos nesta ficam cerceados (art. 15) com perda da contagem de tempo para efeitos do quantitativo da pensão.

De toda a vantagem é, pois, que os beneficiários tragam em dia o pagamento das suas quotas para evitarem os percalços resultantes da suspensão pela Ordem do exercício da profissão e da perda na Caixa de prazo de inscrição.

Indicadas assim as obrigações dos beneficiários e os direitos resultantes, vamos examinar e exemplificar separadamente cada espécie de benefício, o que se fará no próximo número.

O presidente da Direcção, *Albano Ribeiro Coelho*.